



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

01

sem
CMA

EX 13

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 771 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: 2803

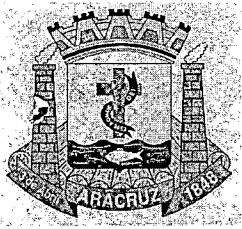
REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NERES

DATA / HORA: 25/10/2013 - 14:52:38

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 086/2013. DISPÕE SOBRE DOAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA OU PRIVADA DE UNIFORME, MOCHILA, PASTA E MATERIAL ESCOLAR A ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

02

Silva
CMA

Projeto de Lei nº 86/2013

Dispõe sobre doação por Empresa Pública ou Privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública Municipal de Aracruz-ES.

A Câmara Municipal de Aracruz Estado do Espírito Santo aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A doação à escola da rede pública municipal, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e materiais escolares gravados com a logomarca do doador dar-se-á com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º – Compete a Secretaria Municipal de Educação deliberar sobre a proposta de doação a que se refere o art. 1º.

§1º – Para ser credenciada pela Secretaria Municipal de Educação, a empresa apresentará:

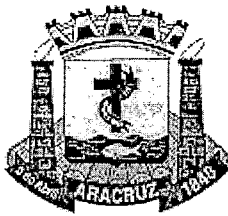
I Dados cadastrais;

II Desenho da logomarca;

III Proposta de doação, com a relação nominal e numérica dos produtos a serem doados;

IV Cronograma de entrega dos produtos doados;

V Modelo e especificações do produto;



§2º – Aceita a proposta de doação, a Secretaria Municipal de Educação dará conhecimento formal da decisão tomada à empresa proponente e à direção da Escola;

§3º – O número de uniformes, mochilas, pastas e materiais escolares doados pela empresa, atenderá o percentual mínimo de alunos matriculados na escola conforme valor a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 3º – Fica vedado o credenciamento de empresa que:

I – Seja ligada direta ou indiretamente ao comércio, distribuição ou propaganda de:

- A) fumo;
- B) Bebidas alcoólicas;
- C) Jogos de azar;
- D) Atividades político-partidárias;
- E) Atente contra a moral e os bons costumes;
- F) Qualquer outra atividade que possa denegrir a imagem do aluno ou da escola;

Art. 4º – É facultativo o uso de uniforme, mochila, pasta ou material escolar com a logomarca de empresa, doado nos termos desta Lei;

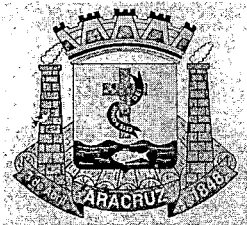
Art. 5º – A logomarca da empresa doadora deverá ocupar espaço menor ou igual àquele destinado ao logotipo da escola ou do Município;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aracruz-ES, 25 de outubro de 2013.


Paulo Sérgio da Silva Neres
Vereador-PMDB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
04
Sely
CIMA


JUSTIFICATIVA:

Diante da grande dificuldade que a administração pública tem para obter recursos para incrementar ainda mais a educação básica em nosso município, assim como em função dos custos envolvidos na aquisição de fardamento e materiais escolares pelos alunos da rede de ensino público Municipal, encaminhamos o anexo projeto, que trata da possibilidade de empresas patrocinarem escolas públicas da rede de educação básica do município de Aracruz no Estado do Espírito Santo.

Esta proposição visa, também, permitir uma maior integração entre a iniciativa privada e o poder público municipal, no sentido de melhorar as condições de estudo dos alunos da rede de ensino, através de doações, permitida a fixação do nome e marca da empresa que contribua com a doação de uniformes e material escolar.

Somos todos conhecedores das dificuldades econômico-financeiras de grande parte da população brasileira. No município de Aracruz/ES, esta realidade não foge à regra. Analisando as condições de parte da população é fácil perceber o aumento do número de famílias que vêm enfrentando dificuldades em obter o básico necessário ao seu sustento e o de seus familiares. Esta situação passa a atingir níveis preocupantes, posto em foco as crianças de nossas escolas.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei para a devida apreciação e votação pelos nobres pares.


Paulo Sérgio da Silva Neres
Vereador-PMDB



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Pg nº

05

Seu
CMA

Processo: 771/2013
Requerente: PAULO SERGIO DA SILVA NERES
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 25/10/2013 - 14:52:38
Observação: PROJETO DE LEI Nº 086/2013. DISPÕE SOBRE DOAÇÃO POR EMPRESA PUBLICA OU PRIVADA, DE UNIFORME, MOCHILA, PASTA E MATERIAL ESCOLAR A ESCOLA DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

Ass: *Selma*

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 25/10/2013 - 14:52:38

Ass: *Paula*

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Gabinete do vereador Lucio Zanol

MEMORANDO INTERNO

Data: 13/11/2013

Nº037/2013

Para: PROCURADORIA

Senhores Procuradores:

Conforme solicitado, encaminho para sua apreciação Projeto de Lei nº 086/2013, que dispõe sobre DOAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA OU PRIVADA, DE UNIFORME, MOCHILA, PASTA E MATERIAL ESCOLAR A ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

Atenciosamente,


LUCIO ZANOL
Vereador



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 771/2013
Requerente: PAULO SERGIO DA SILVA NERES
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição:	01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável:	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO (FÉRIAS)
Data/Hora:	14/11/2013 - 09:34:20
Observação:	Conforme solicitação do vereador relator do Projeto, encaminhado ao Procurador para análise e parecer
Ass:	

Destino:

Repartição:	01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável:	MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora:	14/11/2013 - 09:34:20
Ass:	

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 771/2013
Requerente: PAULO SERGIO DA SILVA NERES
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição:	01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável:	MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora:	19/11/2013 - 15:10:10
Observação:	Segue parecer jurídico nº 259/2013
Ass:	

Destino:

Repartição:	01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável:	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora:	19/11/2013 - 15:10:10
Ass:	_____

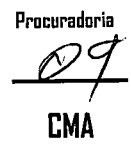
Recebido por:

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 0771/2013

Requerente: Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres

Assunto: Projeto de Lei nº 088/2013 que Dispõe sobre a Doação por Empresa Pública ou Privada de Uniforme, Mochila, Pasta e Material Escolar as Escolas da Rede Pública de Aracruz.

Parecer: 259/2013

EMENTA: Parecer – Comissão Constituição Legislação Justiça e Redação
– Projeto de Cunha Autorizativo – Ausência de Inovação Jurídica – Injuridicidade – Inconstitucionalidade.

1 - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Lúcio Zanol, membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 088/2013 de autoria do Excelentíssimo Senhor Paulo Sérgio da Silva Neres que dispõe sobre a doação por empresa pública ou privada de uniforme, mochila, pasta e material escolar as escolas da rede pública de Aracruz.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 - Mérito

Preliminarmente é importante destacar que atendendo a competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o presente estudo, pautar-se-á nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno desta Casa de Leis analisando os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material. Todavia, o caso em questão a análise apenas da questão formal é suficiente para a conclusão de sua inconstitucionalidade.

No aspecto formal verifica-se que há disposições no presente projeto que ferem o princípio da Separação de Poderes, uma vez que tratam de atos de gestão e de atos administrativos a serem praticados pela Secretaria de Educação.

O princípio da Separação de Poderes demonstra que no caso dos Municípios cabe ao Poder Legislativo a função de legislar e de fiscalizar contábil, financeira, orçamentária e patrimonialmente o Poder Executivo, enquanto este, por sua vez, cabe a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Sobre o assunto, manifesta-se José Afonso da Silva, para quem a função legislativa "consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis", enquanto a função executiva para o mesmo constitucionalista:

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 517.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

CMA

“resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis, não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, legislativas e de decisão, e função administração, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público²”.

O projeto de lei que dispõe sobre a doação de uniformes e material escolar por empresa privada ou pública é ato de fomento e de administração que cabe exclusivamente ao Poder Executivo executar ao optar pela adoção do referido Projeto a sua Administração.

Portanto, não pode um Vereador realizar proposta legislativa de ato de gestão, visto que fazendo estaria este exercendo atividade administrativa do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, ao violar a independência entre os Poderes Públicos municipais.

Nesse liminar é importante destacar que nos termos da Constituição da República a Separação de Poderes é cláusula pétrea (art. 60, §4º, III), além do art. 2º que atrela que os Poderes devem ser independentes e harmônicos entre si. A apresentação de proposta de Lei meramente autorizativa de atribuições exclusivas de Poder Executivo, de fato, poderá usurpar a competência deferida privativamente ao outro Poder.

O que se pretende com projetos autorizativos é contornar tal inconstitucionalidade, aprovando comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários a praticar uma determinada ação, quando suas próprias atribuições já permitem fazer ou apresentar proposta para tanto.

Não obstante o vício de inconstitucionalidade, os projetos autorizativos também são injurídicos, matéria também objeto de análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

Sobre o assunto, mister trazer ao estudo os dizeres do emérito jurista Miguel Reale:

“Lei, no sentido técnico da palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito³”.

Em síntese pode-se afirmar que um projeto de lei autorizativo não inova o ordenamento jurídico, nada lhe acresce, tendo em vista que o inadimplemento da autorização não gera qualquer ônus a autoridade descumpridora.

Autorizar o Executivo aquilo que já lhe compete fazer, não o vincula/obriga a praticar o comando legislativo, porque não compete ao Poder Legislativo atribuir diretrizes administrativas.

Sobre a injuridicidade de Projetos autorizativos assevera Márcio Silva Fernandes:

² Ibid. p. 517/518.

³ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

40
CMA

"A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sansão ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria vinculada ao projeto e não se prende à iniciativa privativa (...) ⁴ⁿ.

Em face disso para atender a pretensão da matéria tratada pelo Vereador autor da proposta deve o mesmo se valer do instrumento regimental da indicação para fazer sugestões ao Poder Executivo, nos moldes do art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

3 - Conclusão

Em face do exposto, pedindo a devida vênia aos que coadunam de entendimento contrário, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade integral do Projeto de Lei 086/2013, de autoria do Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, tanto em razão do vício de iniciativa, quanto em razão da injuridicidade de seu conteúdo autorizativo.

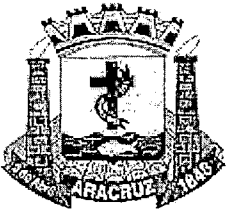
Ressalva-se, novamente, que o interesse público a ser legislado neste caso poderá ser encaminhado por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Excelentíssimo Senhor Vereador Lúcio Zanol, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 19 de novembro de 2013.


Marcus Modenesi Vicente
Procurador da Câmara

⁴ FERNANDES, Márcio Silva. Inconstitucionalidade de projetos de Lei Autorizativos. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível no endereço eletrônico: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf. Acesso em 19/09/2013.



Câmara Municipal de Aracruz


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

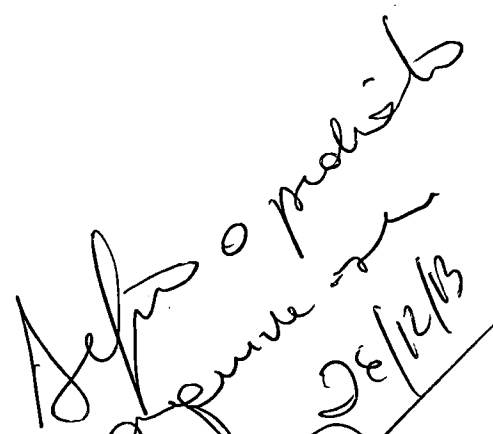
EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES.

Paulo Sergio da Silva Neres, infra-assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação nos termos do Artigo 104, VIII do Regimento Interno do **Projeto de Lei nº 086/2013**, de autoria deste signatário, e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES, 20 de Novembro de 2013.


Paulo Sergio da Silva Neres
Vereador


28/12/13
